



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081487-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é paciente ANTONIO SERAFIM BESERRA FILHO e Impetrante LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º. 2081487-84.2025.8.26.0000

Comarca: Itapequerica da Serra

Impetrante: Lucas Antonio Spoliar madaro

Paciente: ANTONIO SERAFIM BESERRA FILHO

VOTO Nº. 34.521

Habeas Corpus. Embriaguez ao volante e porte de arma de fogo de uso permitido. Pleito objetivando a dispensa da fiança arbitrada em um salário mínimo vigente como condição para que o paciente permaneça em liberdade. Prejudicialidade. Paciente que no curso do presente writ recolheu o valor integral, demonstrando capacidade financeira para fazê-lo. Perda de objeto. Ausência de ato coator a reclamar providência do remédio heroico. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO SERAFIM BESERRA FILHO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Carolina Conti Reed, do plantão judicial da Comarca de Itapequerica da Serra, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da determinação do recolhimento de fiança para que permaneça em liberdade provisória.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a fixação de fiança, ainda não recolhida, arbitrada no valor de um salário mínimo vigente, como condição para que não tenha revogada a sua liberdade provisória.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, a fim de que seja

dispensada a fiança imposta.

A liminar foi indeferida (fls. 46/48).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/110) e, em seu parecer (fls. 154/155), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A decisão se proclama ante a perda de seu objeto, pois, consoante se depreende dos autos de origem, o paciente recolheu o valor integral da fiança arbitrada, cf. comprovante de depósito judicial (fls. 47/48), demonstrando, assim, capacidade financeira para pagar a fiança arbitrada.

Desse modo, nota-se a superação da argumentação sustentada na exordial, uma vez que inexiste ato coator a demandar a concessão do remédio heroico.

Diante do exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o pedido pela perda superveniente de seu objeto.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator